



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.001038/95-07
Recurso nº : 14.420
Matéria : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : ADELMIR CONCEIÇÃO AGUILAR
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.386

IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, quer tenha havido homologação expressa, quer pela homologação tácita, está extinto o direito a direito da Fazenda promover o lançamento de ofício, para cobrar imposto não recolhido, ressalvados os casos de dolo, fraude ou simulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADELMIR CONCEIÇÃO AGUILAR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACATAR a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.001038/95-07
Acórdão nº : 102-43.386
Recurso nº : 14.420
Recorrente : ADELMIR CONCEIÇÃO AGUILAR

RELATÓRIO

ADELMIR CONCEIÇÃO AGUILAR, C.P.F-MF nº 031.420.866-68, residente e domiciliado à rua Capitão João Pinto, nº 35, Carlos Chagas (MG), inconformado com a decisão em primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 01/03, exige-se do contribuinte um crédito tributário equivalente a 140.772,84 UFIR referente a imposto de renda e demais acréscimos legais decorrente de:

- a) Omissão de rendimentos atribuídos a sócios de microempresa, apurados na empresa NAZIRA LUZIA KIMO AGUIAR, fato gerador 12/89, valor tributável NCz\$ 6.090,00;
- b) Acréscimo patrimonial a descoberto, revelado por aquisição de imóvel, fato gerador 10/89, valor tributável NCz\$ 2.717.200,00;
- c) Ganho de capital na alienação de bens e direitos, fato gerador 10/89 e 12/89, valores tributáveis NCz\$ 58.261,00 e NCz\$ 22.945,00, respectivamente.

Às fls. 06/21, foram anexados documentos que respaldam o lançamento.

Inconformado, apresentou impugnação de fls. 23, instruída pelos documentos de fls. 24/51

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente a exigência em decisão de fls. 53/58, assim ementada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10630.001038/95-07

Acórdão nº : 102-43.386

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS**

Normas gerais – *Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

Acréscimo patrimonial a descoberto

Sinais exteriores de riqueza – *O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza."*

Da decisão tomou ciência em 06/06/97 (AR de fls.60), e protocolou seu recurso, somente em 12/08/97, argumentando, em resumo:

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

- que apesar de sua família residir no endereço da Rua Capitão João Pinto, nº 35, em Carlos Chagas, em verdade, tem seu domicílio na fazenda denominada São José, situada na Comarca de Nova Viçosa no Estado da Bahia;
- assim só tomou conhecimento da notificação no dia 19/07/97, quando foi visitar sua família;
- o RIR tem como fonte subsidiária, o Código de Processo Civil, e para o presente caso, temos que a notificação terá que primeiramente que ser pessoalmente e na sua impossibilidade é que se dá pela via postal;
- quem recebeu e assinou o AR da notificação foi a senhora NAZIRA KIMO AGUILAR e não o Recorrente.

NO MÉRITO:

- **DECADÊNCIA** – frente a norma expressa no art. 173 do C.T.N, como os fatos geradores são do ano – base 1989, exercício 1990, o órgão

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.001038/95-07

Acórdão nº : 102-43.386

autuante tinha até 31/01/95 para constituir o crédito tributário e só o fez em 30/11/95, já se encontrava coberto pelo manto da decadência;

- INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE RECEITAS:

- observa-se no item "3" da página dois do auto de infração, que a autoridade arbitrou o valor da alienação, com base no preço que serviu para cálculo do ITBI, cuja base tem valor meramente para efeito do imposto, e não retrata a realidade da alienação que efetivamente ocorreu;
- o recorrente vendeu sua propriedade rural pelo valor à época em 594.000,00, em operação casada com a compra da fazenda São José no Município de Nova Viçosa;
- em outubro de 1989, obteve vários recursos financeiros, por ex: Saldo da C/C do recorrente no Banco do Brasil S/A, o valor de 8.625,78 devedor, em data de 31/10/89, que como tal, caracteriza empréstimo e, por sua vez, serve como prova de origem de recurso;
- saldo C/C da esposa do recorrente na Caixa Econômica Federal, também negativo no valor de 1.853,22 em data de 31/10/89;
- rendimentos de conta ouro ao Banco do Brasil S/A e provenientes da venda de leite fornecido à empresa SPAM S/A e vendas de gado, cujos comprovantes, protesta pela juntada em breve oportunidade.

É o Relatório.

SB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10630.001038/95-07

Acórdão nº : 102-43.386

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Quanto a preliminar de tempestividade do recurso.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso deve ser apresentado no máximo de trinta dias após a ciência da decisão de primeira instância, como o contribuinte protocolou seu recurso um mês após o término deste prazo, perdeu o direito de ver seu pleito examinado por este Conselho.

Em sua defesa alega que a ciência da decisão julgadora de primeira instância, não foi no dia grafado no Aviso de Recebimento (06/06/97), mas sim no dia 19/07/97, e que a assinatura ali consignada não é dele.

Estes argumentos são incabíveis diante das normas, reguladoras dessa matéria, que encontram-se registradas no, acima mencionado, decreto nos seguintes artigos:

"Art. 23 – Far – se – á a intimação:

I – Pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

*II – **Por via postal ou telegráfica, com prova de seu recebimento;***
(...)

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I – Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;" (destaquei)

S₃



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10630.001038/95-07

Acórdão nº : 102-43.386

Por sua vez, a jurisprudência administrativa é numerosa e pacífica no sentido de que:

“INTIMAÇÃO ENTREGUE AO PORTEIRO DO EDIFÍCIO - A intimação entregue no domicílio fiscal declinado na declaração de rendimentos, mediante aviso de recepção, não pode ser objeto de nulidade, ainda que feita por intermédio do porteiro de edifício (Ac. 1º 102-21.473/84; Ac. 1º 103.9.258/89 DO 24/04/90).”

“INTIMAÇÃO RECEBIDA NA PORTARIA – Correta a aplicação da multa agravada de 75% , se o contribuinte não responde à intimação para prestar esclarecimentos; inadmissível a alegação de que a intimação foi recebida na portaria do edifício onde tem domicílio o contribuinte e este não recebeu pessoalmente a correspondência (Ac. 1º 104-4.917/85)”

Examinado o Aviso de Recepção, constata-se que foi entregue no endereço indicado como seu domicílio.

Quanto a assinatura no aviso de recebimento ,os incisos I e II do art. 23, copiados acima, esclarecem que na intimação pessoal a assinatura terá que ser do contribuinte ou seu procurador, contudo, na intimação por via postal, basta estar assinado e constar dele o endereço correto.

Assim rejeito a preliminar de tempestividade do recurso, porém existe, no caso em pauta, mais uma questão preliminar a ser examinada, embora o recorrente tenha argüido no mérito – **DECADÊNCIA**, alega o recorrente, que a Fazenda estaria impedida de lançar o imposto de renda devido em outubro e dezembro de 1989.

Com a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88, o sistema de tributação do imposto de renda pessoa física no exercício de 1990, ano-base 1989, foi em bases correntes, com isso o imposto passou a ser considerado devido no momento do recebimento dos rendimentos e ganhos de capital.

SB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10630.001038/95-07

Acórdão nº : 102-43.386

Para o referido exercício foi, inclusive, criado um modelo de declaração de rendimentos, onde os valores auferidos pelo contribuinte deveriam ser registrado no mês do recebimento. Assim, no ano – base em pauta o lançamento do imposto de renda pessoa física foi por homologação.

O prazo para o fisco efetuar o lançamento de ofício, ora discutido, é o disciplinado pelo art. 150, § 4º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional:

“Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

*§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, **a contar da ocorrência do fato gerador**, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifei)”*

Como o fato gerador do imposto ocorreu em outubro e dezembro de 1989, o lançamento de ofício deveria ter sido efetivado até os referidos meses do ano de 1994.

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.001038/95-07

Acórdão nº : 102-43.386

O Auto de Infração de fls. 01, foi lavrado em 30/11/95, portanto o direito de efetuar o lançamento já estava alcançado pelo instituto da decadência.

Esclareço que utilizei a data da lavratura, porque não se pode precisar nos autos em que dia o contribuinte foi cientificado do lançamento, pois quem assinou a intimação (pessoal) foi a esposa dele e não consta nos autos mandato para tal fim.

Isso posto, voto no sentido aceitar a preliminar de decadência do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO